



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
ITAPEJARA D'OESTE  
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91



Parecer Jurídico<sup>1</sup> n° 72/2021.

Interessado: Excelentíssimo Senhor Vereador **Marcus Vinicius Braz Santos**.

Origem: Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná.

1. Trata-se do P. L. n° 089/2021, cuja Súmula consiste em *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a receber em doação imóvel do Poder Executivo Estadual"*.

2. Ao que consta o P. L. está amparado na Lei Estadual n° 20.880/2021, cf. artigo 3°. Esta Lei está anexa e é expressamente afirmado que: **"Art. 2° O imóvel em questão destina-se ao uso e funcionamento de Serviços Públicos Municipais e fica gravado com cláusula de inalienabilidade"**. De fato, compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens públicos municipais, ex vi do artigo 12 da L. O. M., de 02/04/1990. Daí porque sua competência para deflagrar o processo legislativo. Outrossim, há interesse local, conforme artigo 6°, inciso I, do mesmo *codex*.

3. Analisando-se juridicamente, a Lei Estadual tece comentários de institutos de Direito Público, a saber: a) inalienabilidade = *qualidade jurídica do que não pode ser transferido, cedido, nem sujeito a ônus real, devido sua própria natureza, por força de lei, [...]*. Em suma: é intransferível. Além disso, se está diante de um *contractus* de **doação**, pelo qual *uma pessoa, por livre e espontânea vontade, transfere bens de seu patrimônio a outrem, que os aceita, sob condições ou não*. É interessante notar, *in casu*, que há condições, na esteira do que preconiza os três incisos do artigo 3° do Projeto de Lei. Aliás, o inciso III deve ser feito naquilo que determina o Código Civil, pois só é dono quem registra: **"Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis"**. Sobre o tema ensina a doutrina sobre o teor do P. L.:

**"11.4. AQUISIÇÃO DE BENS MUNICIPAIS**

*O Município, no desempenho de suas atividades, pode adquirir bens, incorporando-os ao seu patrimônio. A aquisição pode ser por diversas formas, [...]*

*Estão dispostos, também, como forma de aquisição de bens, pelo Município, os diversos institutos do Direito Privado, [...]*

*Por outro lado, a doação é o contrato pelo qual o doador, por liberalidade, transfere um bem de qualquer natureza, do seu patrimônio para o patrimônio de outra, que pode ser a municipalidade, designada donatária, que o aceita"* (COSTA, Nelson Nery. Direito Municipal Brasileiro. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 221-222).

4. *Ex positis*, está **juridicamente correto** o Projeto de Lei, apto à votação pelo Plenário.

Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e um de nosso Senhor Jesus Cristo.



Bel. OTAVIO AUGUSTO INÁCIO MASSIGNAN – OAB/PR n° 79037  
Advogado da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste

<sup>1</sup> "Os pareceres, quando emitidos por órgão técnico ou pessoa física habilitada da Administração, são manifestações técnicas sobre assunto submetido a uma análise objetiva, de caráter meramente opinativo. Em muitos procedimentos administrativos *ex vi legis* é obrigatória a emissão de parecer técnico para orientação decisória do agente público, não obstante, o parecer não vincula a decisão da Administração" (BRAZ, Petrônio. Manual do Assessor Jurídico do Município. 1ª ed., Campinas: Servanda, 2009, p. 1247).